

REGISTRADO

Cria o Fundo Municipal de Cultura, dispondo sobre incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu.

O POVO DE CACHOEIRAS DE MACACU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados o CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA e o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, cujos objetivos serão beneficiar, incentivar e promover atividades culturais no âmbito do município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 2º - O Governo Municipal poderá incentivar doações ao FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA através de isenção ou de redução do valor final do IPTU.

Parág. Único - O Governo Municipal, para conceder os benefícios, deverá exigir a apresentação de projetos especificados que deverão atender aos requisitos estabelecidos pelos Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em Decreto regulamentador.

Art. 3º - O Governo Municipal destinará ao Fundo, ora criado, benefícios mensais no montante de 45 (quarenta e cinco) UFCMs, a serem obtidos de fontes do ICMS, FPM, ITBI, ISS e IPVA.

Art. 4º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I - Música e Dança;
- II - Teatro e Circo;
- III - Cinema, Fotografia e Vídeo;
- IV - Artes Plásticas;
- V - Literatura e Pesquisa;
- VI - Folclore e Artesanato;
- VII - Museus, Bibliotecas e Centros Culturais;
- VIII - Preservação e Restauração do Acervo Cultural e Natural classificado pelos órgãos competentes;
- IX - Eventos Artístico-Culturais;
- X - Sítios Arqueológicos.

Art. 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA será formado por, no máximo, 15 (quinze) Conselheiros, propostos pelo Departamento de Cultura em lista triplíce e nomeados pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Parág. 1º - Junto ao CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA funcionará uma COMISSÃO TÉCNICA, independente e autônoma, de caráter consultivo, constituída majoritariamente por representantes do setor cultural, a serem enumerados por Decreto regulamentador da presente Lei e por funcionários municipais ligados ao setor cultural, incumbida do exame e aprovação das propostas de enquadramento dos Projetos Culturais apresentados aos benefícios da presente Lei.

Parág. 2º - os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural e deverão ser indicados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA.

Parág. 3º - Nenhum componente do CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA e da COMISSÃO TÉCNICA poderá apresentar projetos culturais pleiteando quaisquer benefícios da presente Lei, nos quais estejam envolvidos, ainda que indiretamente, ou através de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau cível.

Parág. 4º - Nenhum membro do CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA e da COMISSÃO TÉCNICA receberá remuneração de qualquer espécie no cumprimento de suas funções, sendo as mesmas consideradas de relevante contribuição ao município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 6º - Os projetos aprovados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA farão jus à captação de recursos, conforme critérios estabelecidos em Decreto regulamentador da presente Lei, pelo prazo de 01 (hum) ano.





Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Art. 7º - A correta aplicação à qual se considera como afeita de acordo com os termos do projeto e do ato de concessão de benefício, deverá ser comprovada pelo beneficiado.

Parág. Único - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o produtor cultural que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio dos objetos ou dos recursos.

Art. 8º - Caberá ao executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 586 de 02/07/91.

Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de abril de 1999.


CEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

